

VESTÍGIOS – Revista Latino-Americana de Arqueologia Histórica

Volume 9 | Número 1 | Janeiro – Junho 2015

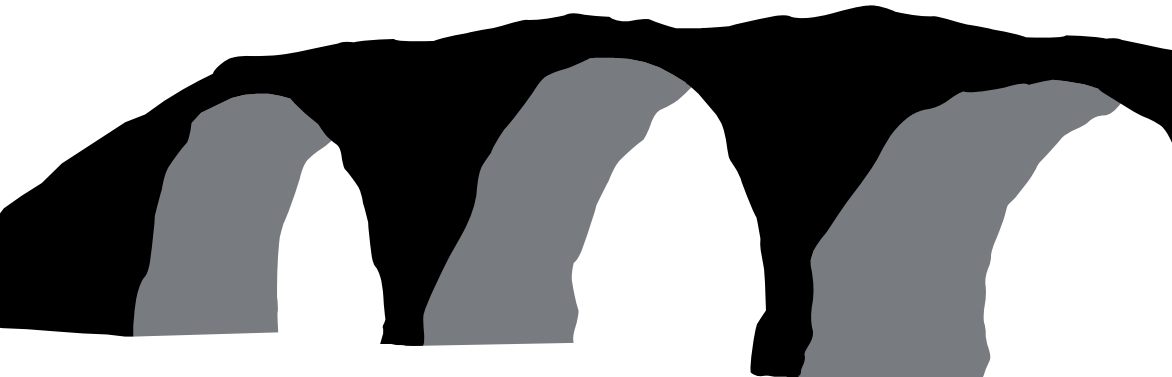
ISSN 1981-5875

ISSN (online) 2316-9699

**QUANTO VALE SEU DEDO MINDINHO?
A MONETARIZAÇÃO DO CORPO E DOS SENTIDOS**

**HOW MUCH IS YOUR LITTLE FINGER WORTH?
THE MONETIZATION OF THE BODY AND THE SENSES**

José Roberto Pellini



Recepción: 16 de mayo de 2015.
Aprobación: 31 de agosto de 2015.

QUANTO VALE SEU DEDO MINDINHO? A MONETARIZAÇÃO DO CORPO E DOS SENTIDOS

HOW MUCH IS YOUR LITTLE FINGER WORTH? THE MONETIZATION OF THE BODY AND THE SENSES

José Roberto Pellini¹

RESUMO

Você já parou para se perguntar quanto vale seu dedo mindinho? Por mais estranha que a pergunta possa parecer, ela não é totalmente descabida, principalmente se pensarmos que nos últimos anos tem crescido o número de “celebridades” que colocam alguma parte de seus corpos no seguro. Madonna, por exemplo, fez o seguro dos seios pelo valor de dois milhões de dólares; Jeniffer Lopez colocou seu bumbum no seguro e hoje ele vale cerca de nove milhões de dólares; Gene Simmons, vocalista do Kiss, segurou a sua língua em um milhão de dólares; David Beckham colocou suas pernas no seguro pela bagatela de 144 milhões de euros!!!! Mas a prática de atribuir valor financeiro ao corpo ou a partes do corpo não é algo novo. Durante a Idade Média, danos causados por terceiros ao corpo ou a partes do corpo de uma pessoa eram compensados a partir de pagamentos em dinheiro. No mundo islâmico, mesmo nos dias de hoje, a prática da Dyia, determina o pagamento de valores monetários àqueles que sofreram algum tipo de injúria no corpo ou nos sentidos. Mais recentemente nos Estados Unidos, soldados acidentados durante as campanhas militares recebem ressarcimento financeiro de acordo com o tipo de dano sofrido. No Brasil, assim como em outros países que passaram por regimes ditatoriais violentos, torturados políticos têm sido compensados financeiramente pelo sofrimento físico e psicológico. Leis trabalhistas em países modernos têm assegurado o direito à compensação financeira em caso de acidentes que causam algum tipo de dano físico ao trabalhador durante sua jornada de trabalho. Em todos estes casos há uma clara monetarização do corpo, onde cada membro, cada órgão, cada sentido tem seu próprio valor monetário estabelecido. Entender os princípios que regem a monetarização do corpo e dos sentidos nos permite analisar como o corpo ou partes dele são social e cultural-

¹ Laboratório de Arqueologia Sensorial, Universidade Federal de Sergipe, Brasil. jrpellini@gmail.com

mente valorizados. Com este objetivo em mente, eu pretendo discutir as Listas de Compensação presentes nas chamadas *Leis bárbaras* medievais e nas Apólices de Seguro do Ocidente Moderno.

Palavras-chave: monetarização, corpo, sentidos, listas de compensação medievais, apólices de seguro modernas.

RESUMEN

¿Ya te preguntaste cuánto vale tu dedo meñique? Por más extraña que pueda parecer la pregunta, no es completamente descabellada, principalmente si consideramos que en los últimos años ha crecido el número de “celebridades” que aseguran alguna parte de sus cuerpos. Madonna, por ejemplo, aseguró sus senos por el valor de dos millones de dólares; Jeniffer López aseguró su cola, y hoy ésta vale cerca de nueve millones de dólares; Gene Simmons, vocalista de Kiss, aseguró su lengua en un millón de dólares; ¡David Beckham aseguró sus piernas por la bagatela de 144 millones de euros! Pero la práctica de atribuir valor financiero al cuerpo o las partes del cuerpo de una persona no es algo nuevo. Durante la Edad Media, los daños causados por terceros al cuerpo o las partes del cuerpo de una persona eran compensados mediante pagos en dinero. En el mundo islámico, incluso hasta el día de hoy, la práctica de la Dya determinaba el pago de valores monetarios a aquéllos que sufrían algún tipo de injuria en su cuerpo o en los sentidos. Más recientemente, en los Estados Unidos, los soldados accidentados durante las campañas militares reciben resarcimiento financiero según el daño sufrido. En Brasil, así como en otros países que pasaron por regímenes dictatoriales violentos, los torturados políticos han sido compensados financieramente por el sufrimiento físico y psicológico. Los gremios de países modernos han asegurado el derecho a la compensación financiera en caso de accidentes que causen daño físico al trabajador durante su jornada. En todos estos casos hay una clara monetarización del cuerpo, donde cada miembro, cada órgano, cada sentido tienen su propio valor monetario establecido. Entender los principios que rigen la monetarización del cuerpo y los sentidos nos permite analizar cómo el cuerpo o sus partes son social y culturalmente valorados. Con este objetivo en mente, pretendo discutir las Listas de Compensación presentes en las llamadas *Leyes bárbaras* medievales y en las pólizas de seguro del Occidente moderno.

Palabras clave: monetarización, cuerpo, sentidos, listas de compensación medievales, pólizas de seguro modernas.

ABSTRACT

Have you ever wondered what the value of your little finger is? Strange as it may seem, the question is not entirely crazy, especially if we consider that in recent years there has been a significant growth in the number of “celebrities” who insure a body part. Madonna, for example, insured her breasts for two million dollars; Jennifer Lopez insured her bottom and today it is worth about 9 million dollars; Gene Simmons, lead singer of Kiss, covered his tongue for 1 million; David Beckham insured his legs for the paltry sum of 144 million euros! But the practice of assigning financial value to the body or body parts is not new. During the Middle Ages, damage caused by third parties to the body or parts of a person’s body were compensated with cash payments. In the Islamic world, even today, the practice of *Diyā* determines the payment of monetary value to those who have suffered some kind of injury to the body or senses. More recently, in the United States soldiers injured during military campaigns receive financial compensation according to the type of damage suffered. In Brazil, as in other countries that experienced violent dictatorships, tortured politicians have been financially compensated for physical and psychological suffering. Labor laws in modern countries have secured the right to financial compensation in the case of accidents that cause some type of physical injury to the worker during his or her hours at work. In all these cases there is a clear monetization of the body where each member, each organ, each sense has its own set monetary value. Understanding the principles that govern the monetization of the body and senses allows us to analyze how the body or parts of it are socially and culturally valued. With this goal in mind, here I examine the Compensation Lists in the medieval Barbaric Laws and in modern Western insurance policies.

Key words: monetization, body, senses, medieval Compensation Lists, modern insurance policies.

SANGUE!!!!

Um tempo atrás estava eu fazendo um trabalho de campo em Salvador, atrás da Avenida Paralela, em meio ao que restava de Mata Atlântica nas terras soteropolitanas. O dia estava quente, ensolarado e eu meio entediado. Andava para lá e para cá no sítio arqueológico um tanto quanto angustiado. Via ao longe alguns arqueólogos escavando um piso do século XVII, outros anotando a estratigrafia, outros ainda fazendo os diários de campo e repassando as fotos. Nada me interessava e eu só queria chegar logo em casa e descansar. Procurando algo diferente para fazer, vi alguns trabalhadores cortando o mato e resolvi ajudá-los para ver se o tempo passava mais rápido. Peguei um facão com uma destreza de *jedi* e comecei a dilacerar os ramos à minha frente. Em um dado momento um dos trabalhadores falou:

André: –Cuidado seu Zé, vai acabar se cortando!

Zé: –Que nada André, manejo esse facão melhor que você.

Como que desafiado por André, procurei aumentar a dificuldade do trabalho e resolvi cortar os cipós que estavam por todos os lados. Meu braço já estava meio cansado e, em alguns momentos, o facão insistia em querer sair de minha mão. Mesmo assim continuei. Aos poucos meus golpes no cipó começaram a se tornar desconexos e já não cortavam a grossa fibra de madeira com eficiência. Mas como criança birrenta, continuei golpeando até que num descuido o facão passou reto e desceu direto no meu joelho. Como meu corpo estava quente, não senti nada. Só me dei conta do que havia realmente acontecido quando vi os olhos arregalados de André e toquei na calça já molhada pelo sangue. Resultado: 12 pontos no joelho e um inchaço enorme. Isso me fez ficar em casa alguns dias. Com tempo de sobra acabei recordando que eu tinha um seguro contra acidentes de trabalho. Fui atrás da apólice e descobri desconcertado que meu joelho não valia muito. Mas incrível ainda era que meu lado esquerdo valia menos que o direito e que cada falange de minhas mãos valia cerca de 15 reais!!!

Os dias foram passando e eu me recuperando. O que não passava era o sentimento de que eu me resumia a um valor monetário para a seguradora. Saber que meu corpo tinha um valor pré-estabelecido me incomodava. Quem determinava o valor? Quem tinha o poder de decidir que minha mão valia mais que meu pé e menos que meu olho? Eu por exemplo adoro cada parte de meu corpo, adoro cada um dos meus infinitos sentidos. Claro que eu tenho minhas preferências, acho meu lábio e minhas mãos absolutamente perfeitos. Minha orelha nem tanto, mesmo porque não dou muita atenção a ela, mas achar que ela vale menos que qualquer outra parte do meu corpo parece uma loucura. O problema é que nosso corpo é envolto em discursos e narrativas que estabelecem hierarquias,

não apenas funcionais, mas estéticas e simbólicas. Assim passamos a achar normal valorizar mais a visão em detrimento dos demais sentidos, achamos natural que a mão valha mais que nossa orelha, que nosso polegar seja mais importante que o resto de nossos dedos. Tais narrativas naturalizam o corpo e suas funções e determinam uma escala de valores que em algumas sociedades acabam por resultar na monetarização do corpo.

A prática de atribuir valor financeiro ao corpo ou a partes do corpo não é algo novo. Na Babilônia, por exemplo, o código de Eshnunna e de Hamurabi estabelecia equivalências financeiras entre órgão e partes do corpo para fins de ressarcimento por danos causados por terceiros (Schimid, 2014). Na Idade Média, as leis germânicas e anglo-saxãs determinavam o pagamento de multas, que poderiam ser pagas tanto em dinheiro quanto em produtos, em casos de homicídio ou lesões. No mundo islâmico, mesmo nos dias de hoje, a prática da *Dyia*, determina o pagamento de valores monetários àqueles que sofreram algum tipo de injúria no corpo ou nos sentidos (Al-Jumu'ah, 2014). Os códigos piratas também estabeleciam ressarcimento financeiro em caso de danos corporais durante o período a bordo dos navios (Little, 2005). Mais recentemente nos Estados Unidos, soldados acidentados durante as campanhas militares recebem ressarcimento financeiro de acordo com o tipo de dano sofrido (Ranavaya & Rondinelli, 2009). No Brasil, assim como em outros países que passaram por regimes ditatoriais violentos, torturados políticos têm sido compensados financeiramente pelo sofrimento físico e psicológico. Leis trabalhistas em países modernos têm assegurado o direito à compensação financeira em caso de acidentes que causam algum tipo de dano físico ao trabalhador durante sua jornada de trabalho.

Em todos estes casos há uma clara monetarização do corpo, onde cada membro, cada órgão, cada sentido tem seu próprio valor monetário estabelecido. Esse é um valor que é normatizado através de mecanismos específicos que criam, refletem e sedimentam significações sobre o corpo e entendê-los nos permite compreender como o corpo era e ainda é concebido em determinadas sociedades.

A fim de entender como a monetarização do corpo gera e reflete significados que são culturalmente estabelecidos, escolhi trabalhar com as Listas de Compensação por Lesão, tão comuns entre os povos germânicos na Idade Média, e as Apólices de Seguro por Acidente presentes no Ocidente Moderno. Parto da ideia de que a valorização monetária do corpo não reflete simplesmente uma concepção utilitária, funcional e universalizada do corpo, ao contrário, acredito que as diferentes valorações espelham concepções simbólicas específicas e contextuais.

BÁRBAROS?... ELES?... TEM CERTEZA????!!!

Na Idade Média, era comum entre os povos germânicos e anglo-saxões que crimes como roubo, rapto, destruição da propriedade de terceiros, homicídios e lesões corporais fossem punidos por meio do pagamento de multas. Os códigos legais medievais germânicos e anglo-saxões traziam listas de compensação que tinham por finalidade estabelecer o valor da multa de acordo com o crime cometido. Segundo Frotscher (2013), havia um sentimento de que os crimes, sobretudo aqueles que eram perpetrados contra o corpo de alguém, geraram um débito entre as partes envolvidas. Esta dívida de justiça, como chama a autora, deveria ser quitada pelo agressor e seu clã em restituição à vítima a fim de restabelecer o equilíbrio social quebrado pelo crime cometido. No caso dos homicídios, a compensação era baseada na ideia de que cada indivíduo tinha um valor monetário intrínseco. Esse valor, denominado entre os povos germânicos de *wergeld* ou valor de vida, era a quantia em dinheiro que deveria ser restituída à família de uma vítima em caso de homicídio.

Nidjam (2000) faz uma distinção entre a *wergeld* e a compensação por assassinato. Segundo o autor, as fontes medievais não são muito claras se a *wergeld* se refere à compensação total paga pelo criminoso e seu clã à família da vítima ou se representa apenas a parte do pagamento que cabia ao criminoso, isso porque a soma total paga por homicídios era a soma paga aos herdeiros diretos da vítima mais a parte destinada ao clã do morto. Entre os dinamarqueses, por exemplo, a *wergeld* deveria ser paga em três partes (Vogt, 2014). A primeira parte era paga pelo criminoso aos herdeiros diretos da vítima, a segunda era paga pelo pai e pelos tios paternos do criminoso ao pai e aos tios paternos da vítima e, por fim, a terceira parte era paga pela mãe e tios maternos do criminoso à mãe e tios maternos da vítima. Nidjam (2014) prefere utilizar o termo *wergeld* para se referir apenas ao valor que deveria ser pago por aquele que cometeu o crime diretamente aos herdeiros da vítima.

Ainda há certo debate entre historiadores se a *wergeld* representa a soma total a ser paga em casos de homicídio ou só a quantia destinada aos herdeiros diretos, o ponto mais importante, entretanto, é que a instituição de um valor para a vida transforma o corpo, o sangue, a vida e mesmo a morte em moedas. Na realidade, a *wergeld* materializa a monetarização da vida humana e mostra que não havia nenhum impedimento moral em se transformar o corpo em moeda. Em seu comentário sobre a *wergeld*, Simmel (1990) aponta que:

“reduzir o valor do homem a uma expressão monetária é algo tão poderoso (...) [que] esta tendência não só faz o dinheiro a medida do homem, mas também torna o homem a medida do valor do dinheiro (...) O valor do ser humano é

considerado aqui como sendo o princípio de classificação para o sistema monetário e como base determinante para o valor do dinheiro”.

O valor de uma *wergeld* variava de acordo com a posição que o indivíduo ocupava na escala social (Miller, 1980, 1983). Entre os lombardos, por exemplo, a *wergeld* de um homem livre era de 200 *solidis* e de um nobre era de 600 *solidis* (*Lex Lombardorum*). Já entre os irlandeses o *lóg-m-enede* ou preço da honra, estabelecia que o valor das mulheres fosse metade do valor de seu responsável legal, ou seja, de seu pai antes do casamento e de seu marido após o matrimônio (Tracy, 2013).

A *wergeld* não servia apenas para estabelecer o valor da vida de um indivíduo, mas também era a base de cálculo para todas as lesões corporais que não resultassem em morte (Nidjam, 2013).

Nas listas de compensação, as multas por lesão corporal são apresentadas seguindo uma ordem relativamente rígida que tem início com as lesões sofridas na cabeça, passando para as lesões sofridas na região do torso e membros superiores, seguindo para as lesões dos membros inferiores e terminando, em geral, nos pés ou mesmo nas falanges dos dedos dos pés. A organização das lesões em um modelo que segue da cabeça em direção aos pés pode revelar a influência da religião católica na organização do corpo. Segundo o teólogo medieval Alexandre de Hales, embora os homens compartilhem sensações corporais com os animais, eles se diferenciam dos animais não apenas pelo uso da razão, mas pela organização do corpo e dos sentidos. Segundo o teólogo, os humanos são criados eretos, com a cabeça voltada para cima a fim de poder olhar para o céu e para Deus.

O nível de detalhamento das lesões nas listas de compensação é absolutamente incrível, incluindo desde simples fraturas até a perfuração do intestino, mutilação do nariz, das orelhas, da língua, extirpação dos olhos, amputação dos membros superiores e inferiores, amputação dos dedos, das falanges, etc. (Figura 1). O detalhamento chega ao ponto de arrolar multas para a perda do líquido sinovial, que é o líquido que lubrifica as articulações, ou multas para casos de mutilação onde o membro extirpado fica preso ao corpo por meio dos tendões. Além do grande conhecimento fisiológico e mecânico do corpo, as listas de compensação apresentam uma espécie de economia da dor ao evidenciar os diferentes tipos de violência que ocorria no dia a dia.

“Quem é golpeado na cabeça com um pedaço de madeira, uma clava ou um pedaço de ferro, em tal gravidade que o homem ferido precisa receber uma incisão, então este homem deve receber duas onças pela incisão. A ferida deve ser medida ao longo do lado mais longo do comprimento superior do polegar e cada medida deve render uma compensação de 16 pennies. O médico tem que jurar que ele não realizou a incisão a fim de conseguir mais dinheiro, mas o fez para a saúde da vítima”.

Havia circunstâncias que poderiam agravar a multa por homicídio ou lesão, principalmente se o crime foi cometido durante a chamada Paz de Deus, período em que a Igreja decretava a proibição de combates e lutas. Na Frísia até 1375, por exemplo, homicídios cometidos durante a Paz de Deus resultavam no pagamento do dobro da *wergeld* normal. As multas também eram multiplicadas dependendo do local onde o crime fosse cometido, como, por exemplo, dentro da corte, dentro da casa de um senhor, dentro do castelo ou em solo sagrado.

Allen (2014) sugere que as multas presentes nas listas de compensação poderiam ser pagas não apenas em dinheiro, mas com a utilização de outros produtos. Segundo Oliver (2011), o fato de raramente se encontrar moedas em escavações de enterramentos e vilas medievais reforça a idéia de que moedas em espécie tinham pouca circulação e, sendo assim, é possível pensar que o pagamento das multas deveria ser realizado em produtos de valor equivalente. A autora cita como exemplo a *Lex Ribuarica*, a *Lex Saxonum* e a *Lex Alamannorum* onde é possível observar um programa de substituição das moedas para fins de pagamento das tarifas que inclui a possibilidade de se utilizar armas, gado e até mesmo falcões adestrados como forma de pagamento. Na Escócia, gado também foi utilizado como meio de pagamento das multas por lesão e homicídio. Na *Leges inter Bretos et Scotos*, a *wergeld* foi fixada tanto em *shillings* quanto em gado, sendo que a quantidade poderia chegar a 1000 vacas no caso dos indivíduos de maior status social (Einzig, 252). Em Gales, a *wergeld* também era avaliada em moeda e em gado, sendo que a *wergeld* do rei correspondia a 1000 vacas, enquanto o valor para o homem livre comum era o de 126 vacas (Einzig, 252). Como nos lembra o Rei Ine de Wessex: “a *wergeld* é oficialmente avaliada em *shillings* de prata”, mas o pagamento poderia incluir: “um homem, uma cota de malha, uma espada, se precisa ser em cada 100 *shillings*” (Miller, 1983: 26). As leis de Alfred de Kent evidenciam inclusive a possibilidade do pagamento de multas através de partes do próprio corpo. Para aqueles que eram acusados de calúnia, o pagamento era o fatiamento da língua de acordo com sua *wergeld*. Quando alguém raptava um escravo, este teria de pagar cinco *shillings* para seu proprietário, mas quando um escravo raptava outro escravo, ele deveria pagar com sua própria genitália (Miller, 1983). Aqui não se trata de punição, mas de compensação.

Para Allen (2014), a presença de outros itens como meio de pagamento nos possibilita pensar que as multas, antes de qualquer coisa, funcionavam como unidade de conta. Pensar a compensação como uma unidade de conta acaba por resultar no estabelecimento de uma relação de reciprocidade entre o sangue e as moedas. A fungibilidade entre o sangue e a moeda tornou a violência uma opção e não mais uma necessidade, desde que a moeda permitia uma grande flexibilidade na resolução dos conflitos e na manutenção da paz (Allen, 2014). Segundo Frotscher (2013), nas sociedades que reconhecem a legalidade da *wergeld* e das tarifas de compensação, a injúria, o dinheiro, o sangue e a violência operam como moedas igualmente válidas.

Mas como demonstra Miller (1980), havia certo consenso de que o sangue não era totalmente equivalente a outros produtos como meio de pagamento, pois o sangue era considerado o mais nobre e mesmo o mais poético meio de pagamento das dívidas. Segundo o autor, as pessoas tinham grande desconfiança daqueles que aceitavam “*carregar seu clã em uma bolsa de dinheiro*” ou “*comer o sangue de seu irmão*”, ou seja, aceitar pagamento em dinheiro pelas dívidas de homicídio (Miller, 1983: 27).

Para Wormald (2003), as listas de tarifas funcionavam não apenas como um guia para a cobrança das multas, mas também como uma espécie de marcador étnico, que identifica aqueles que pertenciam ao grupo e aqueles que não. Por exemplo, se um bárbaro vivendo sob a *Lex Salica* fosse roubado por um romano, o último teria que pagar sessenta e dois *solidis* e meio. Mas se um franco roubasse um romano, o franco devia pagar trinta *solidis*. Aqui não se trata apenas de uma diferença de status, mas de deixar claras as diferenças étnicas. Segundo o autor, a conclusão final é que há claramente um tipo de engenharia étnica que é processada através da estipulação de diferentes valores sobre a conduta, a vida e o corpo dos diferentes povos, algo que, segundo o autor, também está presente na legislação do rei Ine (688/94):

“Se alguém matar um franco livre ou um bárbaro que vive pela lei sálica [ingenuum Francum aut barbarum, qui lege Salica vivit] (...) deixá-lo contra a qual se prove que ele é responsável por (...) 200 solidi (...) Mas, se alguém matá-lo estando ele na confiança do senhor [truste Dominica] (...) que ele seja responsável para (...) 600 solidi (...) Mas, se um homem romano, um convidado do rei [Romanus homo, Conviva Regis] for morto que ele seja responsável para (...) 300 solidi. Mas se um homem romano, um proprietário de terras [Romanus homo, possuidor] for morto, que aquele que se prove ter matado pague (...) 100 solidi. Se alguém matar um tributário romano [Tributarium] (...) Que ele seja responsável por (...) Sessenta e dois solidi e meio”.

Segundo Nidjam (2014), o detalhamento das injúrias tinha como função não apenas garantir a compensação aos vitimados, mas, sobretudo, compensar os efeitos finais das lesões, ou seja, a honra. Segundo Meltzer (2013), o corpo neste caso pode ser visto não apenas como uma plataforma física funcional, mas como um tipo de honra encorpada. Para Nidjam (2013), esta honra encorpada faz parte do corpo enquanto entidade política e social. Sendo assim, as listas de injúrias mapeiam o corpo político e as lesões simbólicas. Um reflexo disso seria o fato de que as lesões que produziam cicatrizes resultavam em multas maiores. Inclusive, o autor defende que somente lesões ou injúrias que fossem visíveis poderiam ser alvo de penalização. Sua tese é baseada no fato de que alguns códigos legais bárbaros estabeleciam o número de dias (21, 42 ou 63) que a lesão deveria permanecer visível para ser alvo de compensação. Quanto maior a visibilidade de um ato de violência e seu resultado, maior seria a compensação. Por exemplo, lesões corporais que desfiguravam ou deixavam cicatriz em um indivíduo eram penalizadas com multas altas.

Mas a ideia de que a honra é o principal aspecto por detrás das listas de compensação por lesão pode ser questionada ao se analisar os romances de cavalaria. Para Hodges (2009), nas novelas de cavalaria, ferimentos e lesões aparecem não como algo que diminui a honra, pelo contrário, são eventos que enaltecem a bravura dos cavaleiros. Segundo a autora, em *L'Morte D'Arthur* de Thomas Malory, por exemplo, quando Arthur é ferido por Acolon, ele não é apresentado como menos viril ou mesmo feminizado. O sangue de Arthur tocando o solo não o diminui, ao contrário, o torna um cavaleiro honrado (Hodges, 2009). É a capacidade de sangrar que enaltece a coragem e a bravura de Arthur. Ao invés de diminuir sua masculinidade, as feridas ilustram que ele é cheio de cavalheirismo puro.

Para Scarry (1985), que analisou as grandes batalhas entre os Estados Modernos, eram as lesões e os ferimentos que davam significado às batalhas. Ela sugere que quando há lesões de ambos os lados, a batalha se torna memorável, ao contrário, se não há feridos, ninguém se lembra da batalha e ela se perde no tempo. As feridas do vencedor são ainda mais importantes que as feridas do perdedor, pois não só demonstram o quão dura foi a batalha, como ratificam o grau de comprometimento do cavaleiro a uma causa. Lesões criam um gatinho de memória para as batalhas, uma memória que está inscrita no corpo (Scarry, 1985). Dentro desta perspectiva as lesões são essenciais para criar significado aos conflitos.

O VALOR DOS SENTIDOS NAS LEIS GERMÂNICAS

A fim de tentar entender como o corpo e os sentidos são construídos e signi-

ficados entre os povos germânicos a partir de sua monetarização, irei recorrer à análise de sete códigos legais medievais, procurando destacar em cada um deles as lesões que resultam em maior multa, desde que acredito que quanto maior a multa, maior a importância do órgão ou do membro lesionado. Especial atenção foi dada aos sentidos, principalmente para testar se o modelo aristotélico dos cinco sentidos apresenta alguma correspondência em termos de valoração econômica e simbólica.

* *Lex Salica* (507-511). Comissionada por Clóvis I, representa o maior código legal entre os francos, tendo influenciado a maioria das leis germânicas medievais. A *wergeld* normal para casos de homicídio é de 200 *solidis*. A lista de lesões presente na *Lex Salica* inclui desde batidas com vara que liberam sangue, variados tipos de perfuração e até o rapto. A lesão que incide maior compensação é a castração do pênis, que representa 100% de uma *wergeld* normal, ou seja, o valor de vida de um indivíduo. A extração dos olhos, das orelhas, do nariz, das mãos, dos pés e da língua, desde que esta resulte em perda da capacidade da fala, incide em uma compensação que corresponde a 50% do valor total da *wergeld*. Aqui estão representados explicitamente dois dos cinco sentidos aristotélicos: a visão e a audição. No caso do olfato, a referência é indireta e está associada à extração do nariz. Embora se possa considerar a gravidade desta lesão pelo seu aspecto visual, já que resulta em uma face desfigurada, a extração do nariz normalmente é acompanhada pela extração da membrana nasal, o que leva à perda da olfação. Estes três sentidos são tratados de maneira igual e incidem na mesma compensação em casos de lesões que resultassem em suas incapacidades funcionais. Os danos na boca e na língua não estão associados ao paladar e sim à fala, o que pode sugerir a fala como um sentido em si mesmo. Embora o tato não seja descrito de maneira explícita, podemos inferi-lo a partir dos danos listados em relação às mãos. Incluímos os danos aos pés como danos ao tato, não apenas por ser o pé que estabelece o contato mais frequente do corpo com o meio, mas porque a sensação de movimento também pode ser associada ao tato. Pensando os danos às mãos e aos pés como significantes do tato e da sensação de movimento, podemos ver que, na *Lex Salica*, a amputação das mãos e dos pés é equiparada à perda da visão, da audição, da fala e do olfato. O tato também pode ser inferido através das lesões que deixam marcas visíveis na pele, como no caso das cicatrizes e do açoite com vara que pode tanto marcar, quanto sangrar a pele. No caso da *Lex Salica*, os açoites geram compensação, mas muito baixa. A diferenciação entre a compensação resultante de uma mão decepada e uma mão mutilada não está associada apenas a questão da funcionalidade, mas, sobretudo à questão da visibilidade. Injúrias que deixavam marcas públicas tinham maior compensação.

Os francos faziam também uma diferenciação entre o dedo indicador e o polegar, que eram os mais valorizados, e os demais dedos das mãos. O único dedo do pé que aparece nas listas de injúrias é o dedão. Há também diversas referências ao sangue que toca o solo. Neste caso podemos pensar não apenas no aspecto visual da lesão, pois quanto mais sangue, mais grave é a lesão, mas podemos pensar na perda da vitalidade que flui através do sangue, dessa forma, quanto mais sangue se perde, maior a vitalidade que deixa o corpo. O modelo sensorial presente na *Lex Salica* aponta para a igualdade entre visão, audição, olfato, fala e tato.

<i>Lex Salica</i> (507 - 511)	
<i>wergeld</i> 200 <i>solidis</i>	
Multa	Lesão
200	Extração do pênis
100	Extração dos olhos, das orelhas, do nariz, das mãos, dos pés ou da língua (perda da fala)
62,5	Lesão nos olhos, orelha, nariz e pé, mutilação da mão, corte da mão, extração do dedão do pé
35	Perda do dedo indicador ou do polegar
15	Extração do dedo mindinho, do médio e do anelar, sangue pela batida de um bastão, dentes à mostra, sangue da cabeça tocando o solo

* *Laws of Aethelberht*. As leis de Aethelberht, rei anglo-saxão de Kent, foram promulgadas entre os anos de 602 e 603. Bastante influenciada pela Igreja Católica a lei foi escrita em inglês arcaico e traz em seu primeiro item as penalidades relativas ao dano causado nas terras e propriedades eclesiásticas. Com uma *wergeld* estipulada em 100 *shillings*, os danos aos órgãos genitais masculinos são taxados em três vezes o valor de uma *wergeld* normal. Mais que em qualquer lei medieval, aqui fica claro que a alta compensação diz respeito ao valor das vidas futuras perdidas e não ao dano em si. A amputação do pé, igual à extração dos olhos, gera uma multa maior que a relativa à surdez. A perda do polegar e uma mandíbula quebrada representam uma compensação maior que a de um olho danificado, desde que o mesmo se mantivesse na cavidade ocular, aos danos da fala e aos danos na orelha que não resultassem em surdez. Lesões que resultassem em resguardo ou que necessitassem de cuidados médicos tinham especial tarifação, sendo mais valoradas que danos nos olhos ou amputação do polegar. Há itens com menos

valorização, como a extração dos caninos e dos molares e pré-molares, com os caninos custando mais, perfuração da orelha, do abdômen, pancada com a mão no nariz, feridas na coxa com uma, duas ou três polegadas e cicatrizes que podem ser cobertas com a roupa. Nas leis de Aethelberht, podemos ver representados tanto a visão, quanto a audição, o olfato, o tato e a fala, sendo que a visão e o tato (pé) surgem equiparados e como os mais valorizados. Na sequência surge a audição, que vale metade da visão e do tato, a fala, que vale menos da metade da audição, e, por fim, o olfato, que vale metade do valor da fala.

<i>Laws of Aethelberht (602/603)</i>	
<i>wergeld 100 shillings</i>	
Multa	Lesão
300	Dano ao órgão genital
50	Extração do olho ou do pé
25	Ouvido inábil a ouvir
30	Lesões que mantivessem a vítima de cama, lesões que necessitassem de cuidado médico, lesões nos ombros
20	Perda do polegar, mandíbula quebrada
12	Mutilação do olho, dano à fala e à boca, extração da orelha sem surdez
11	Extração do dedo mindinho
10	Extração do dedo indicador ou do dedão do pé
6	Desconfiguração da face, mutilação das bochechas, perfuração da garganta e da genitália, dano ao dedo anelar, nariz partido

* *Lex Ribuarica* (623). É uma atualização da *Lex Salica* imposta pelos reis merovíngios para a região da Ribúria, que inclui as regiões do rio Reno no entorno da cidade de Colônia. Na *Lex Ribuarica* a *wergeld* é de 200 *solidis* e a maior multa, assim como na *Lex Salica*, é para a castração, que corresponde a uma *wergeld* inteira ou 200 *solidis*. A extração do olho, a extração da orelha que resulta em surdez, do nariz a ponto do nariz não mais segurar o muco nasal (perda da olfação), assim como a amputação das mãos, gera uma compensação de 100 *solidis* ou 50% da *wergeld* normal. Um dano ao olho que resulte em cegueira, um dano à orelha desde que não haja surdez, do nariz desde que ele segure o muco, extração dos pés, do polegar ou danos à mão geram tarifas de 50 *solidis*. O primeiro ponto a

considerar em relação aos sentidos é que existem dois tipos de valoração para a visão, uma que resulta da extração do olho e outra que resulta de um dano que não leva à extração do órgão da visão. Em ambos os casos há cegueira, mas quando o olho é extraído há uma maior tarifa, dessa forma, o aspecto visual passa a ser um agravante. É interessante notar que, diferente da *Lex Salica*, a perda do senso do tato/movimento, amputação dos pés, é comparada com a perda da visão, mas não com a cegueira resultante da extração do olho e sim com a cegueira onde o olho se mantém na cavidade ocular. Se na *Lex Salica* a perda dos pés também é igualada à surdez e à perda do olfato, aqui o que se observa é a equiparação da perda do senso de movimento aos danos à orelha que não resultassem em surdez e aos danos ao nariz que não gerassem perda de muco nasal. Assim como na *Lex Salica*, a extração do polegar gera a mesma tarifa que a apresentada no caso da mão mutilada e do dano aos sentidos da visão, da audição e do olfato. Ainda sobre o olfato é interessante notar que não há menção direta ao olfato, mas ao fato das narinas segurarem ou não o muco nasal. Isso denota o conhecimento avançado de fisiologia dos povos germânicos (Tracy, 2013), pois como vimos é na mucosa nasal que o sentido do olfato se processa primeiramente. A perda da mucosa nasal acarreta na perda da olfação. O quadro que emerge no tocante aos sentidos é a visão equiparada à audição e ao olfato. No caso do tato, há uma diferenciação entre o tato das mãos, o senso de movimento associado aos pés e o sangue que toca o solo. Apenas o tato associado às mãos é equivalente aos olhos, às orelhas e ao nariz. Os pés são comparados aos danos menores da visão, da audição e da olfação.

Lex Ribuarica (623)	
<i>wergeld</i> 200 solidis	
Multa	Lesão
200	Castração
100	Extração do olho (cegueira), das orelhas (surdez), do nariz (não segura o muco) ou das mãos
50	Cegueira (permanência do olho), extração das orelhas (sem surdez), do nariz (segura muco), dos pés, do polegar, mutilação da mão
36	Sangue tocando o solo, mutilação do dedo indicador e do polegar

* *Edictus Rothary*. A lei dos lombardos, povo que vivia na região do vale do Danúbio, é composta por dois códices. A parte mais antiga é conhecida como *Edictus Rothary*, por ser de autoria do rei Rotário em 643. Tanto os sucessores de Rotário

quanto os reis francos foram acrescentando leis ao *Edictus*, o que deu origem à *Leges Langobardorum*. Iremos considerar aqui apenas o *Edictus*. A *wergeld* normal é de 200 *solidis* e extirpar o olho de alguém que só tem um olho gera uma multa de 66 *solidis*, sendo a maior tarifa por lesão no *Edictus*. A alta tarifa pode ser explicada como um ato de agravamento, já que extirpar o olho de um caolho pode ser considerado um ato de maldade. As extrações do olho, do nariz, das mãos e dos pés aparecem valoradas de maneira idêntica. Há ainda destaque para a perda do lábio, exposição dos dentes e cicatrizes. Há também a enumeração de tarifas para a perda dos dedos das mãos e dos pés, assim como tarifas para perfurações e pancadas. No que se refere aos sentidos, podemos observar que olhos, nariz, mãos e pés são equivalentes. Cicatrizes, ligadas ao tato, têm menor valoração e não há referência à fala.

<i>Edictus Rothary</i> (643)	
<i>wergeld</i> 200 <i>solidis</i>	
Multa	Lesão
66	Extirpação do olho de um caolho
50	Extirpação do olho, do nariz, das mãos ou dos pés
25	Extração das orelhas e do polegar, mutilação do pé ou da mão
20	Corte do lábio (dentes à mostra)
16	Cicatriz na orelha, no nariz ou na face

* *Lex Alamannorum* (VII séc.). Compilação das leis dos alamanos, povo que vivia entre o rio Reno e o Leach, na região da Alsácia e no sul da atual suíça. O trecho mais antigo da *Lex* é conhecido como *Pactus Alamannorum* datando do século VII. Já a *Lex Alamannorum* é o trecho mais recente e foi compilado durante o período em que os alamanos estavam sob domínio franco. Trataremos aqui apenas da *Lex Alamannorum*. Como podemos ver na tabela abaixo, a *wergeld* normal é de 200 *solidis* e as multas com maior tarifação são destinadas à amputação do braço na altura do ombro e da perna, quando a extração do membro é feito na altura da coxa. A extração dos olhos, da orelha, da língua e do nariz é equiparada e tem um valor igual à perda do braço quando este é extraído na altura do cotovelo. A falta de ereção é comparada com o dano ao olho, se este permanecesse na cavidade ocular, e com a perda de metade da língua, se a fala não fosse comprometida. Há uma série de multas associadas ao aspecto de visibilidade da injúria, como a exposição dos

dentes da frente, perfuração do nariz, fatiamento da orelha e pálpebras que não fechavam. A perda do lábio inferior é singular neste sentido, pois com a perda do lábio a boca perde também a capacidade de segurar saliva. Curiosamente há uma cláusula que impõe a compensação pela extração dos dentes caninos. No que se refere aos sentidos, o tato, associado às mãos e aos pés, aparece como o sentido mais valorado, sendo seguido pela visão, pela audição, olfato e fala.

<i>Lex Alamannorum</i> (VII Séc.)	
<i>wergeld</i> 200 <i>solidis</i>	
Multa	Lesão
80	Extirpação do braço na altura do ombro, extirpação do pé, amputação da perna na altura da coxa
40	Extirpação do braço na altura do cotovelo, extração do olho, da orelha, do nariz ou da língua
20	Dano no olho (vitrium permanece), metade da língua (fala inteligível), pênis sem ereção
12	Exposição dos dentes da frente, perda do lábio inferior (incapacidade de segurar saliva), mutilação da ponta do nariz, incapacitação da elevação da mão esquerda, extração do polegar ou do mindinho
11	Extração do indicador
8	Perfuração do nariz, fatiamento da orelha, dano nas pálpebras (que não fecham), extração dos caninos

* *Leges Bauvariorum* (VII séc.). Código legal dos Bávaros, povo germânico que vivia na região da Boêmia. A primeira versão foi compilada em 741 ou 743 por Eberswind, primeiro abade de Niederaltaich, teve influência tanto da *Edictus Rothary* quanto da *Lex Salica*. Nesse código, pés, mãos, olhos e orelha são igualados em valor em caso de extração, cegueira e surdez. O polegar é mais valorado que os demais dedos, tanto das mãos quanto dos pés. Como acontece na *Lex Alamannorum*, há certo destaque para as injúrias que provocam perfuração ou fatiamento da pele, além disso, o código contém também um item relativo à extração dos caninos. Danos aos braços são igualados à perda do lábio que resulta na incapacidade de conter saliva, à perfuração das narinas e das orelhas. Cegueira, surdez e perda do tato (mãos e pés) são equiparadas e são os sentidos mais valorizados. A referência ao olfato é indireta e parece estar mais associada à

questão da visibilidade da lesão, pois não se fala em extração e sim em mutilação. Não há referências à fala.

<i>Leges Bauvariorum</i> (745)	
<i>wergeld</i> 200 <i>solidis</i>	
Multa	Lesão
40	Extirpação do olho, lesão na orelha (surdez), amputação da mão ou do pé
20	Mutilação do olho, da orelha (sem surdez), das mãos ou dos pés
16	Mutilação do polegar (incapacidade de segurar armas)
12	Mutilação dos dedos (incapacidade de segurar armas)
6	Perfuração da orelha, mutilação da orelha, do nariz e do lábio inferior (incapacidade de segurar saliva), extração do dente canino, dano no braço acima do cotovelo

* *Lex Frisionum*. A chamada lei dos frísios, povo de origem germânica que viveu na costa da atual Holanda, em parte da costa alemã e no sul da Dinamarca, foi compilada a partir do ano de 745 durante o reinado de Carlos Magno. É o conjunto de leis mais complexo no que se refere às compensações por lesão. Por seu grande detalhamento com quase 100 tipos de lesão, a *Lex Frisionum* tem sido alvo de estudos tanto do ponto de vista médico, pois mostra um grande conhecimento de fisiologia humana, quanto por numismatas e economistas que trabalham com valores e correspondências monetárias. A *wergeld* básica é para o frísio livre e tem um valor de 100 *solidis*, sendo que a extração do pênis ou de ambos os testículos resulta no pagamento de uma *wergeld* completa. Na sequência há multas para a extração da perna seguida pela amputação do braço, sendo que as pernas são mais valoradas que os braços. A extração de um olho é equiparada à extração de um testículo. A amputação dos dedos da mão resulta em uma multa maior que a amputação dos pés, assim como a amputação do nariz é equiparada à surdez, gerando uma multa maior que a cegueira, desde que o olho se mantivesse na cavidade ocular. O quadro que emerge é da maior valorização dos membros superiores e inferiores, enquanto a cegueira, a surdez e a perda do olfato, que são lesões equiparadas, surgem como inferiores ao tato. Por fim, temos a referência à língua, que pode estar associada ao paladar ou à perda da fala, que vale menos da metade de uma mão ou de um pé.

<i>Lex Frisionum</i> (785-803)	
<i>wergeld</i> 100 <i>solidis</i>	
Multa	Lesão
100	Extração do pênis, extração de ambos os testículos
80	Extração da perna acima do joelho
53	Extração do braço na altura do ombro ou da perna na altura do quadril
50	Extirpação do olho e de um testículo
45	Extirpação da mão na altura do pulso
41	Extirpação dos cinco dedos
40	Extirpação dos pés
26,5	Mutilaçãoda mão edos pés
24	Extirpaçãodo nariz, perfuração do abdômen, pancada causando surdez
22	Extirpação da mão ou do pé
20+2	Destruição do olho, cegueira
15	Perfuração do nariz, da bochecha ou da língua

VÃO-SE OS DEDOS, FICAM OS ANÉIS

A primeira conclusão que se pode obter a partir da análise das *Leges* é que os aspectos ligados à procriação, à visão, ao tato e à audição são altamente valorizados, enquanto há uma valorização secundária da fala e da olfação. Neste modelo sensorial parece haver maior preocupação com o tato e com a visão, dada à quantidade de lesões e de multas associadas a estes dois sentidos. Se somarmos, por exemplo, na *Lex Frisionum* todas as possíveis multas associadas ao tato ou à visão, veremos que o valor final será maior que o valor da *wergeld* normal, fato que não ocorre com os demais sentidos. Sendo assim, podemos inferir que entre os povos germânicos tanto o tato quanto a visão aparecem como os sentidos mais valorizados, já o olfato, a fala e a audição aparecem em uma posição abaixo, sendo, em geral, equivalentes.

* Procriação – Segundo Tracy (2013), o que se está sendo compensado aqui não é necessariamente a lesão ou a honra, mas as vidas futuras perdidas. Na *Lex*

Salica, o assassinato de uma mulher que ainda seja fértil gera uma multa que é três vezes o valor de uma *wergeld* normal. Se ela estiver além de seu período fértil a multa é de apenas uma *wergeld*. No caso da castração ou do assassinato de mulheres férteis, o que se está avaliando não é apenas um corpo lesionado ou um cadáver, mas um corpo que não consegue mais efetuar uma tarefa social. A valorização da fertilidade demonstra uma preocupação com a manutenção do núcleo familiar.

* Visão – Em vários dos códigos, a cegueira resultante da extração do olho é valorada de forma diferente da cegueira que não resulta na extração do olho da cavidade ocular, o que nos faz pensar que a extração do olho era um fator de agravamento, já que deixava uma marca visível da lesão. O mesmo pode ser dito em relação à perda da olfação e da audição, pois na maioria dos casos a surdez decorrente da mutilação da orelha era mais valorada que a surdez decorrente, por exemplo, de uma pancada. Segundo Meltzer (2013), nas leis germânicas havia uma série de restrições contra aqueles que eram considerados como inválidos. Pessoas com surdez, mudez ou cegueira congênita eram totalmente excluídas de determinadas atividades sociais, sobretudo daquelas que implicavam a presença em um júri. Suas transações financeiras e de imóveis eram consideradas ilegais e sem validade jurídica. Em geral, pessoas com deficiências sensoriais não poderiam ser responsáveis legais de menores ou de outras pessoas que fossem consideradas como legalmente incapazes.

* Audição – Os danos à orelha ganham destaque na maioria das fontes, sendo normalmente associados à perda e à extração da visão. Há multas para a extração da orelha, quando a capacidade auditiva se mantém inalterada, e para casos de mutilação, como, por exemplo, o fatiamento de partes da orelha. Nos casos onde há a perda da audição, me parece claro que se trata da valoração do sentido, mas nos casos onde há a mutilação da orelha, parece que o que se avalia é o efeito estético da lesão.

* Olfato – Não há referência direta à olfação, mas ao nariz. Os casos de extração do aparelho nasal normalmente vêm acompanhados da extração da mucosa nasal, dessa forma, podemos inferir que se trata da valorização do olfato. Algumas fontes diferenciam a extração do aparelho nasal que resulta na perda da capacidade de reter o muco daquelas extrações onde não há a perda desta capacidade. Creio que neste caso a perda da olfação é agravada pelo aspecto estético.

* Tato/Movimento – Em relação ao tato, assim como acontece com o olfato, não há uma referência direta, o que é compreensível desde que o tato é talvez o mais complexo dos sentidos aristotélicos. Se a visão tem o olho como suporte, a audição tem a orelha, o paladar tem a boca e a língua e o olfato tem o nariz, o tato não tem nenhum órgão específico que possa ser indistintamente associado

a ele. Para Aristóteles o tato era a mais fundamental, imediata e íntima de todas as sensações, sendo a mais importante na estruturação do conhecimento, do espaço e, sendo assim, na interpretação da relação entre as pessoas e destas com o meio físico (Classen, 2001). Mas temos que lembrar que o tato é muito mais que apenas o toque das mãos e dos dedos, pois inclui toda a superfície da pele (Montagu, 1971). O sentido tátil inclui não apenas as sensações táteis mais óbvias, como o sentimento da forma, da pressão, da dor, da temperatura e da textura, mas também aquelas sensações que envolvem o corpo como um todo, como as sensações de equilíbrio e de movimento. Sendo assim podemos dizer que dentre todos os sentidos que aparecem nas fontes, o tato é o sentido mais complexo, desde que incluía a sensação de movimento (pés), a sensação de preensão (mãos) e as marcas visíveis, como cicatrizes e marcas de açoitamento. Injúrias sofridas nas mãos e nos pés têm especial destaque e aparecem em todas as fontes. No caso da *Lex Frisionum*, por exemplo, danos às mãos e aos pés incidem em uma multa maior do que a estipulada para a perda da visão. No caso das mãos há uma diferença entre a amputação, mutilação ou simples inutilização. A importância das mãos pode ser observada na preocupação em se estabelecer multas não só para a perda da mão, mas também para a perda dos dedos e falanges. Em relação aos dedos da mão, o polegar vale mais que o conjunto dos outros quatro dedos. Ao mesmo tempo, os dedos indicador, médio e anelar valem mais que o mindinho. O mesmo não acontece com os pés, onde só há multas para lesões que acontecem no dedão. É interessante notar que quando a amputação de um braço ou de uma perna tem uma multa equivalente à totalidade da *wergeld*, a perda desse braço ou perna se equivale à perda da vida. Como sugere Crawford (1933), quando uma lesão iguala ou mesmo ultrapassa o valor de uma *wergeld* normal, considera-se de que o indivíduo perdeu sua utilidade.

* Paladar – Não há qualquer referência direta ou indireta ao paladar, pois as multas resultantes dos danos à língua são explicitamente associadas à fala. Mesmo no caso dos danos à boca, a preocupação é com a visibilidade da lesão e não com o comprometimento do paladar.

* Fala – Para nós pode parecer estranho falar da fala como um sentido, mas na Idade Média havia quem considerasse a capacidade de falar com um sentido como outro qualquer. Por exemplo, após a instituição da confissão em 1215 no Concílio de Latrão, como uma maneira de controlar as atividades pecaminosas dos fiéis, tratados foram escritos a fim de mapear os pecados através dos sentidos e assim auxiliar o padre confessor na identificação do mal. Em muitos destes tratados a fala aparece direta ou indiretamente como um sentido, sendo associada tanto à língua quanto à boca. Em um destes tratados, escrito por Henry de Lancaster, ao

enumerar os sentidos, o autor inclui a audição, a visão, olfato e a fala. No período medieval havia um sentimento de que a fala por seu caráter de transmissora de conhecimento, era um sinal de nossa essência humana. Um exemplo disso pode ser visto no caso do fazendeiro de Malpas, que em 1499 perdeu a habilidade de falar e antes da restauração de sua fala pela “*milagrosa intervenção de Henrique VI*”, dizia-se que o fazendeiro não havia sido criado como um homem mas como um animal (Woolgar, 2006: 11). Tomkins no século 17, em sua peça “A língua e a batalha dos cinco sentidos”, relata o desejo da fala em se tornar um senso. Na peça o pleito é levado ao Senso Comum que decide levar a questão à corte. O Senso Comum decreta então que a visão é a autora das invenções, a audição é a rainha da inteligência e o olfato o sacerdote do microcosmo. Ao mesmo tempo a corte decide que os sentidos precisam ser cinco para se corresponderem aos elementos e à substância pura dos céus, sendo assim o pleito da língua não dá resultado.

Segundo Miller (1983), nas listas de injúria podemos discernir dois princípios substantivos que ajudam a determinar o preço do dano: o princípio utilitário e o princípio simbólico. No caso do princípio utilitário, leva-se em conta a funcionalidade do corpo e dos sentidos, ou seja, a perda da visão está relacionada à incapacidade de julgar distâncias, ler documentos, ver o mundo; a perda dos pés e das mãos está relacionada com a incapacidade para o combate ou para os trabalhos no campo e assim por diante. Neste contexto um olho vale mais que o dedo mindinho, já que é mais difícil, segundo o autor, viver sem um olho do que sem o dedo, ou seja, faz mais sentido que as mãos, os olhos, os pés e o poder da fala e da audição devam ser os mais valorizados entre os elementos corporais. O principal problema com este pensamento é que não apenas reduzimos o corpo a um aspecto funcionalista, mas tomamos o ideal de corpo moderno, ocidental e burguês como a norma. Se as listas de compensação pensam corpo a partir do aspecto funcional então porque na *Lex Frisionum*, por exemplo, a amputação da perna na altura do joelho resulta em uma multa maior que a amputação da perna na altura dos quadris? Não seria lógico pensar que a amputação da perna na altura dos quadris, por ser inclusive mais difícil e perigosa além de dificultar uma possível recuperação de parte dos movimentos de caminhar, resultaria em uma multa maior? Bom segundo a lógica ocidental moderna sim. Acho complicado e arrogante afirmar categoricamente que viver sem um olho é mais difícil do que viver sem um dedo, ou viver sem uma perna gere mais problemas do que viver sem um nariz. Até que ponto realmente uma pessoa incapacitada de suas funções visuais, auditivas ou de movimento deixa de ser um indivíduo funcional? Será que um agricultor deixa de plantar se ele perder a visão ou uma perna? Evidentemente que, em uma sociedade que privilegia a visão, perder um olho pode até tornar

o indivíduo um exilado social, mas pensar nas deficiências físicas como um fator que invalida e limita um ser é, no mínimo, generalizante e capitalista demais.

Já o princípio simbólico, segundo Miller, é centrado na questão da honra e, com isso, valoriza a visibilidade da lesão, ou seja, quanto mais visível for uma lesão, maior será a multa aplicada. Aqui há também uma complicação, pois, como vimos acima, nem sempre uma cicatriz ou uma lesão visível é sinal de desonra. Ao mesmo tempo, valorizar os aspectos visuais da lesão ressalta apenas a importância da visão na compreensão das injúrias.

Acredito que antes de pensarmos na questão dos aspectos funcionais do corpo e no jogo da honra, devemos ver as listas como um reflexo da significação do corpo e dos sentidos, mesmo porque, como nos lembra Smith (2007), os sentidos durante o período medieval deixam a arena funcional e prática para adentrarem na arena moral. O teólogo sírio Ephrem (306-373), por exemplo, acreditava que o conhecimento de Deus era um conhecimento que deveria ser adquirido através dos sentidos (Smith, 2007). Segundo o teólogo, as fragrâncias revelavam a verdade sobre o conhecimento do corpo e sobre o conhecimento do Espírito Santo. Ele se baseava na ideia de que o deus cristão era um deus revelado e que por isso apresentava-se em todos os lugares através dos sentidos.

Além de serem o meio pelo qual as verdades do mundo poderiam ser conhecidas, os sentidos eram vistos ao mesmo tempo como as portas para o pecado. Para Santo Agostinho, os órgãos sensoriais não eram maus por natureza, mas se tornavam maus e propensos ao pecado quando o senso interno (*sensus interioris*) falhava em controlá-los. Se na doutrina aristotélica a razão comanda os desejos, na doutrina cristã dos sentidos é o desejo que comanda a razão. Essa relação, entre a razão e o desejo vai conduzir ao repúdio generalizado dos sentidos na cristandade ocidental. Os exercícios espirituais de Santo Inácio de Loyola, assim como o desenvolvimento das práticas ascéticas, são o exemplo mais claro desta política de contenção e controle dos sentidos (Smith, 2007).

A relação entre os sentidos e o pecado na Idade Média pode ser bem exemplificada pela prática da extrema unção. Instituída como parte do cânone em 1551 durante o Concílio de Trento, a extrema unção tem como finalidade purificar e purgar o corpo e os sentidos dos pecados, antes da morte. O *Zedler's Universal Lexicon* de 1740, nos dá a seguinte descrição da cerimônia: “*As sete partes do corpo são unções e estas partes são: os olhos, os ouvidos, o nariz, a boca, as mãos, compreendendo os cinco sentidos, e o rim, que é o lugar dos desejos pecaminosos e por fim os pés, que trilham o caminho do mal*” (Jutte, 2005, 104). Mesmo na ausência de um sentido ou membro, sua unção continuava sendo necessária, a fim de livrar a alma do pecado.

As hagiografias monásticas também evidenciam a relação entre os sentidos e a

ideia de pecado. O objetivo aqui era lembrar o devoto dos perigos e habilidades do demônio em ludibriar os sentidos a fim de instiga-los ao pecado (Newhauser & Ridyard, 2012). Foi enganando os sentidos que o Demônio teria colocado um copo de prata no deserto diante de Antônio do Egito, para que esse cometesse o pecado da avareza, ou se disfarçado de Cristo para levar Martin de Tours a cometer o pecado do orgulho.

Para Santo Agostinho, dentre todos os sentidos, o mais perigoso era o tato, visto que ele afetava o corpo como um todo. O toque do corpo de uma mulher contra o corpo de um homem era tido como a forma de sensibilidade mais avassaladora e perigosa à sensibilidade masculina:

“A palavra luxúria (libido) usualmente sugere à mente a excitação do órgão de geração. E esta luxúria não somente toma o corpo todo e os membros externos, mas faz ele mesmo sentir dentro e assim move-se o conjunto da alma humana com uma paixão (voluptas) na qual a emoção mental é misturada com o apetite carnal, sendo o prazer resultante, o maior prazer de todos os prazeres corporais” (Agostinho, *A Cidade de Deus*, XVI).

Mas havia quem visse no tato o meio de se conhecer as verdades do mundo. Benedetto Varchi, por exemplo, em seu *Due Lezione*, defendia que o senso do tato era mais confiável que o senso da visão e, por isso, uma escultura era algo mais verdadeiro que uma pintura (Moshenska, 2011). Segundo Varchi:

“(...) toque é o sentido sob o qual nós dependemos para confirmar a existência dos objetos externos, quando não vemos algo e duvidamos de sua existência nós avaliamos pelo toque a fim de ver se o objeto existe” (*apud* Moshenska, 2011: 14).

Smith (2007) tem demonstrado que o olfato na Idade Média tinha um aspecto prático no reconhecimento do mal, já que os santos têm cheiro adocicado e o demônio tem cheiro de enxofre. Assim, se ao passar por uma rua um indivíduo sente o cheiro de enxofre, ele pode fugir e buscar proteção.

Estes exemplos nos mostram que os sentidos não possuem apenas um aspecto funcional e prático, e que mesmo sua funcionalidade pode estar voltada para a identificação de aspectos religiosos, como no caso do olfato por exemplo. Nesta direção as fontes não refletem apenas o caráter funcional do corpo, mas refletem também uma valorização cultural que está assentada em narrativas de ordem simbólica. Seria simples coincidência que a visão, a audição, o olfato, a fala, o tato e a procriação, que aparecem como os órgãos que são mais valorizados nas listas de compensação sejam justamente aqueles que são citados nas práticas medievais da extrema unção? Creio que não. O fato dos sentidos mais valorizados nas *Leges* aparecerem nos discursos cristãos associados ao controle do pecado, às práticas

de identificação do mal na terra e às formas de conhecer o mundo, mostram não apenas certa influência do discurso religioso cristão na valoração dos sentidos em algumas das fontes como ressaltam, em todos os casos analisados, a valorização simbólica do corpo e dos sentidos.

NÃO SOMOS MAIS QUE NÚMEROS EM UMA APÓLICE DE SEGURO!

Embora as listas de compensação tenham caído em desuso após a Idade Média, tendo a multa sido convertida em muitos lugares por punições físicas (Allen, 2014), no mundo moderno há um sistema semelhante ao das compensações, mas que cumpre um objetivo diferente. São as apólices de seguro destinadas a ressarcir os trabalhadores por danos e lesões que ocorrem no ambiente de trabalho, os seguros de vida e os seguros contra acidente. Assim como nas listas de compensação da Idade Média, parte-se da ideia de que o corpo tem um valor.

Para este artigo reuni algumas apólices de seguro contra acidente com o objetivo de observar como os sentidos e o corpo são valorados na modernidade. Foram selecionadas as apólices da VMIA, da AKE, da QBE, da Zurich Group, da Bharti General Insurance, da Barclays e da L&T.

Na apólice de seguro da VMIA (CSO-PA-2013), primeiramente se estabelece uma diferença entre o plano A e B. No plano A, o seguro para morte ou invalidez é de 250 mil dólares para pessoas entre 18 e 79 anos, e de 75 mil para pessoas entre 12 e 17 anos, e entre 80 e 90 anos. Para pessoas entre 91 e 100 anos o seguro é de 20 mil dólares. Já no plano B, os valores são os mesmos com a diferença de que a morte ou invalidez de pessoas com mais de 80 anos não gera pagamento. A falta de valores para indivíduos entre zero e onze anos demonstra que não há segurado para esta faixa de idade. Em ambos os planos, a perda da visão, seja em apenas um olho ou em ambos, resulta no pagamento de 100% da apólice segurada, sendo que o mesmo acontece para a perda da audição em ambos os ouvidos. Já a perda da audição em apenas um dos ouvidos, diferentemente do que acontece com a visão, resulta no pagamento de apenas 50% da apólice. A perda permanente dos quatro dedos da mão ou do polegar resulta no pagamento de 80% da apólice. Aqui o polegar vale o mesmo que os demais quatro dedos da mão. Queimaduras que atingem mais que 40% do corpo resultam no pagamento de 50% da apólice ou o mesmo que se paga para a perda da audição de um ouvido. Não há menção à perda da fala ou da olfação.

As apólices para acidente pessoal da AKE, assim como as da Relance General Insurance, do total segurado paga-se 100% em caso de morte, perda da visão de ambos os olhos ou perda de dois membros. No caso de se perder a visão de apenas um olho ou apenas um membro do corpo, o pagamento é de 50% do

total segurado. Em ambos os casos não há nenhuma referência ao sentido do olfato ou à fala.

Já a apólice para seguro pessoal (QM183-0207) da QBE Insurance Australia estabelece que em caso de morte haja o pagamento de 100% do valor segurado, o mesmo acontece para a paralisia de todos os membros, para a perda da visão de ambos os olhos, das mãos, dos pés e da audição de ambos os ouvidos. No caso da perda da visão de um olho, da perda da audição de um ouvido e da perda de uma mão ou um pé, o pagamento é de 50% do valor segurado. A inutilização dos quatro dedos das mãos resulta no pagamento de 75% do valor segurado, o mesmo acontece para a perda apenas do polegar. Assim como no caso da apólice da VMI, a perda do polegar é equiparada a perda em conjunto dos demais dedos da mão. Embora a seguradora pague 20% do total segurado para a fratura do nariz, nada se fala do caso da perda de olfação ou de queimaduras que podem ser associadas ao tato.

Na apólice da Zurich Group Personal Accident (ZU12295), no caso de morte, invalidez, perda da visão de ambos os olhos, perda de um dos membros, insanidade e da perda da audição de ambos os ouvidos, o pagamento é de 100% do valor segurado. No caso da perda da audição de apenas um ouvido, a compensação é de apenas 30%. A perda dos quatro dedos junto com o polegar gera compensação de 75% do valor segurado. Se forem só os quatro dedos, esta cifra cai para 50% e, se for apenas o polegar, cai ainda mais para 30% do valor segurado. Queimaduras de terceiro grau em pelo menos 20% do pescoço incidem em pagamento de 60% do valor. Se a queimadura for no restante do corpo e atingir mais de 40% da superfície corporal, a compensação será de 40%. Um nariz quebrado rende 20% do total segurado. Como ocorre nas outras apólices analisadas, não há referência à olfação, ao paladar ou à fala.

A apólice da Bharti General Insurance (AADCB2008DST001), por sua vez, estabelece o pagamento de 150% do valor segurado em casos de morte, invalidez, perda da visão de ambos os olhos, separação física de ambas as mãos ou de ambos os pés. No caso da perda de todos os dedos ou de ambos os membros, o pagamento é de 100% da apólice. No caso da perda da visão de um olho, da perda de uma das mãos ou de um dos pés, a compensação é de 50%. No caso da perda da fala, a quantia recebida também é de 50% do valor segurado. A apólice da Bharti lista ainda valores específicos para cada um dos dedos, cada uma das falanges, e casos especiais que devem ser avaliados pelos médicos da companhia.

A Barclays, uma das maiores empresas de seguro do mundo, em sua apólice 9912202, estabelece que em caso de morte a cobertura do tipo Gold é de 25 mil libras e a cobertura Platinum é de 50 mil libras. A compensação para a perda

da visão de ambos os olhos é de 100 mil libras e de apenas um olho é de 50 mil libras, isso na versão Gold da apólice, pois na versão Planitum os valores são duplicados. Para a perda da audição em ambos os ouvidos a compensação é de 25 mil e quando a perda ocorre em apenas um ouvido a compensação é de 10 mil libras. Queimaduras cobrindo mais de 9% da superfície do corpo são seguradas com 10 mil libras e abaixo de 8% com mil libras.

Em outra gigante do ramo de seguros, a L&T, na apólice LTGICL/PA-01/, é estabelecida uma compensação de 100% do valor segurado em casos de perda da visão de ambos os olhos, da separação física das duas mãos ou dos dois pés, da perda de um olho, da perda de uma mão ou de um pé e da perda completa da fala desde que ocorra também a perda da visão de um olho ou a perda de uma mão ou pé. A perda parcial da visão ou da audição representa 50% do valor segurado, o que acontece também para a perda da fala.

O quadro que emerge da análise destas sete apólices de seguro contra acidentes é bastante diferente daquele que encontramos na Idade Média no que se refere à monetarização do corpo e dos sentidos. Aqui há uma total hierarquização dos sentidos, com a visão assumindo um papel de absoluta preponderância. Em algumas apólices, a perda da audição, desde que seja em ambos os ouvidos, é equiparada à perda da visão, mas este nem sempre é o caso. Mais singular é a comparação entre a perda de um olho e a perda da audição em um ouvido, enquanto no primeiro caso invariavelmente se obtém 50% do valor segurado, no segundo caso os valores ficam na casa de 20 a 30% do valor segurado. A mensagem é clara: a perda de um olho vale mais que a perda da audição em um dos ouvidos. Em nenhuma das fontes há referência ao olfato. Em dois casos o que observamos é a presença de compensação pela fratura do nariz e, mesmo nestes casos, a compensação é de apenas 20% do valor segurado. Em relação ao tato, em três dos setes casos analisados há referências a queimaduras. Somente duas das apólices trazem valores relativos à perda da fala, sendo que em um dos casos só há restituição se a perda da fala for acompanhada da perda da visão, das mãos ou dos pés. O modelo final sugere a visão como sentido principal, a audição como sentido secundário, o tato como sentido menor e a completa ausência do olfato e do paladar. A fala, citada nas fontes medievais, aqui aparece como um fator irrelevante, não só quantitativamente, já que aparece em apenas duas apólices, mas principalmente no que se refere aos valores compensados. Semelhante às fontes medievais é a preocupação, na maioria das apólices, com os dedos, com as mãos e com os pés.

Um dos aspectos mais interessantes a notar é a diferença entre os planos Gold e Platinum da apólice da seguradora Barclays. Há uma clara valorização do corpo

que é baseada no status do indivíduo, pois o valor pago, por exemplo, em caso de morte de um indivíduo Platinum é o dobro do valor pago em caso de morte de um indivíduo Gold. Em valores absolutos, o valor recebido por um membro do plano Platinum para a perda da visão é o mesmo que o recebido por um membro do plano Gold que ficou quadriplégico.

Diferente das listas de compensação da Idade Média, onde os aspectos simbólicos relativos à valorização monetária dos sentidos está bem presente, no caso das Apólices de Seguro, o que vemos é uma total alienação do corpo. Para Marx, um dos grandes males do processo capitalista é a alienação do homem, de seu corpo e de seus sentidos em função da criação da propriedade privada. Segundo Marx (2008), a ideia de propriedade privada representa a alienação dos sentidos, tanto dos sentidos físicos quanto mentais, pois ao nos apropriarmos do trabalho e do homem, nos apropriamos também de seus sentidos, dores e prazeres. Sendo assim, os sentidos tornam-se um fim direcionado para a própria criação da propriedade privada. Ao serem apropriados dentro das relações capitalistas, os sentidos, o corpo e os homens se tornam objetos de si mesmos que são materializados na propriedade privada: *“(...) assim, todos os sentidos físicos e intelectuais foram substituídos pela simples alienação de todos eles, pelo sentido de ter”* (Marx, 1959). Segundo o autor, somente com o fim da propriedade privada os sentidos deixariam de ser objetivados e apropriados.

Marx argumenta que os sentidos voltados à produção da propriedade privada, ou seja, alienados de sua própria condição, assumem um significado limitado. Quando se tira do homem a possibilidade de apreciar a boa música, a comida, o descanso, ele passa a perder sua própria condição de humano. A ideia principal de Marx é que os regimes de trabalho desumanos tiram a possibilidade dos homens de apreciarem a essência da vida pelos sentidos. Por exemplo, quando estamos em um regime de trabalho extenuante, a comida passa a ser apenas alimento e, assim, não há a necessidade do paladar. Quando estamos trabalhando por dezoito horas, temos que subjugar a dor e, assim, o tato. Quando estamos o dia todo dentro de uma fábrica ou de um escritório, os olhos perdem a possibilidade de admirar o belo. Quando vendemos nossa força de trabalho, vendemos nossos sentidos que se alienam em função da criação da propriedade privada. O processo capitalista, ao nos alienar, priva-nos de nossos sentidos e os transforma em mercadoria. Uma mercadoria que passa a ter seu valor normatizado através de instrumentos específicos como as Apólices de Seguro modernas. Essa normatização universaliza o corpo e os sentidos criando discursos de normalidade que são reproduzidos cotidianamente.

O CAPITAL SENSORIAL HUMANO

À primeira vista pode nos parecer que os processos de mercantilização do corpo na Idade Média e na Modernidade apresentam semelhanças, no entanto, estes processos cumprem papéis diferentes e têm implicações diferentes para a concepção do corpo e dos sentidos.

No mundo medieval, a mercantilização do corpo evidenciada através das listas de compensação é baseada em uma troca que não é apenas financeira, mas que envolve relações sociais. Lembremos que não é somente os diretamente envolvidos em uma contenda que participam da relação, desde que os pais, parentes e todo o clã participam do pagamento e do recebimento das multas. E não só os parentes, pois reis, juízes e médicos também tomam parte neste processo. O que se vê aqui não é apenas uma troca comercial de um membro, de um sentido ou de um corpo por um valor específico, mas um fenômeno social total. Não são os indivíduos em si que negociam, mas o grupo como um todo, sendo que os indivíduos que se apresentam nestas relações são, antes de tudo, indivíduos morais. A troca aqui surge como algo mais do que a simples redistribuição material, já que ela se desenvolve em torno da criação de relações sociais que operam em diferentes escalas e esferas. Neste contexto, estão relacionados de maneira indissociável o sagrado, o profano, os símbolos de poder, a sexualidade, a religião, etc. Não são apenas os indivíduos que negociam, mas grupos sociais que interagem e se comprometem.

No caso da restituição financeira resultante das Apólices de Seguro, o processo de troca é completamente diferente, pois, acima de tudo, ele é pessoal. A troca estabelecida pelo ressarcimento do corpo ou da vida, neste caso, se estabelece a partir de um processo de despersonalização, onde a identidade das partes não é relevante na determinação do valor econômico. Neste sentido, os aspectos simbólicos, subjetivos e identitários do corpo são substituídos por sua total alienação. Enquanto a moeda, o corpo e o sangue são fungíveis na Idade Média, na modernidade o dinheiro passou a ser um “*nivelador desagradável*” (Simmel, 1990), que esvazia as coisas de seu significado. Neste sentido as Apólices de Seguro nos apresenta uma violência que é baseada na objetivação do corpo e dos sentidos. Neste processo, o corpo e os sentidos são transformados em objetos do desejo econômico, o que resulta na potencial violação das identidades pessoais (Sharp, 2000) e na repressão das multiplicidades perceptivas (Feldman, 1994). Nussbaum (1995) defende que há sete tipos de processos que podem resultar na objetivação do corpo: 1) Instrumentalidade, o corpo é tratado como uma simples ferramenta ou um meio de se alcançar um dado objetivo; 2) Inércia, a pessoa é tratada como não tendo agência; 3) Fungibilidade, o corpo é tratado como sendo equivalente a outros corpos ou a objetos; 4) Violabilidade, a integridade corporal não é

levada em consideração; 5) Negação da Autonomia, a autonomia pessoal não é reconhecida; 6) Propriedade, o corpo é tratado como propriedade; 7) Negação da Subjetividade, as experiências pessoais não são consideradas como relevantes e não são reconhecidas. Segundo a autora, em alguns casos, basta um destes processos estar presente para que ocorra a objetivação do corpo e das pessoas.

As Apólices de Seguro, ao despersonalizarem o corpo e hierarquizarem os sentidos, atendem ao processo de objetivação humana, passando a funcionar como um aparato de colonização perceptiva que dissimula e legitima determinadas disposições sensoriais, como as retratadas no realismo visual. Neste sentido, a presença de realidades sensoriais anárquicas e discordantes é banida em nome do princípio da normalidade. Como demonstrou Adorno (1973), na sociedade moderna capitalista, a disseminação quantitativa e qualitativa da objetivação aumentou a capacidade social de infligir dor sobre o outro ao mesmo tempo em que tornou a dor do outro inadmissível para o discurso público e cultural, tornando-a invisível. Neste processo de criação de invisibilidades são construídas generalidades corporais que assumem o distanciamento e que dão forma aos discursos que falam do morto, do ferido, do faminto, do doente, dos sem teto, dos deficientes, etc. (Feldman, 1994). Esse distanciamento frente ao corpo do outro, segundo Hegel (1973), é a base para as relações de dominância desde que negam aos invisíveis suas possibilidades históricas. Um corpo ausente é um corpo conquistado.

É neste sentido que uma arqueologia e uma antropologia dos sentidos devem atuar, ou seja, resgatando as subjetividades e os processos de identidade sensorial, encontrando os processos de descontinuidade e os objetos discordantes. Ao trabalhar com os sentidos temos a possibilidade de romper com o contínuo político e ideológico que nos coloniza e nos faz perpetuar hierarquias senso-raciais, discursos de poder e visões de mundo específicas. Como ressalta Viveiros de Castro (2003), no mundo Ocidental o comprometimento ontológico do outro tem sido convertido em epistemologias, ou seja, a ontologia do outro passa a ser apenas uma representação equivocada, fragmentada e parcial de nossa ontologia ocidental.

Pensar que existe uma universalidade do corpo e das experiências perceptivas impede que consideremos variações da significação da experiência perceptiva. O fato de compartilharmos um corpo enquanto espécie não determina de antemão a maneira pela qual vamos experimentar o mundo ou vivenciar as sensações, como parecem acreditar Gibson (1979), Ingold (2000) e Tilley (2004). Se considerarmos os sentidos como elementos universais, a primazia ontológica do fenômeno defendida por Barad (2003) se reduz a uma variação que é apenas epistemológica, desde que os sentidos seriam invariantes e apenas suas significações iriam variar

culturalmente. Objetos são fenômenos relacionais e propriedades são histórias e não atributos, ou seja, objetos não carregam consigo propriedades que pré-existem ao fenômeno no qual eles se manifestam (Barad, 2003). Neste sentido, diferente do que acredita Ingold (2000), escutar não é apenas uma experiência do som assim como ver não é apenas uma experiência da luz. Reduzir os sentidos há uma experiência invariante nega a diversidade da experiência perceptiva humana e reduz a capacidade dos sentidos de revelar as diferentes subjetividades históricas.

A construção cultural dos sentidos afeta a maneira como as pessoas percebem o mundo ao estabelecer quais sentidos são ou não confiáveis para a formação de conhecimento. Os sentidos são aparatos geradores de significação que operam além da consciência e da intuição. A interpretação dos sentidos e através dos sentidos a partir de uma experiência material e coletiva se torna assim uma recuperação de verdades. Entender os sentidos e como eles são significados é entender como as pessoas se relacionam com seu mundo, mesmo porque quem somos não depende apenas do comportamento de nosso corpo e de nossos sentidos, mas das narrativas, discursos e significados que damos a eles.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, T. 1973. *Negative Dialectics*, trad. E. B. Ashton. Continuum, New York.
- AIRLIE, S. 1992. The anxiety of sanctity: St Gerald of Aurillac and his maker. *Journal of Ecclesiastical History*, vol. 43: 372–95.
- AL-JUMU'AH, A. 2014. The diyah for the impairment or loss of the five senses in the Islamic jurisprudence. *Al Adl*, vol. 40: 42–78.
- ALLEN, V. 2014. When compensation costs an arm and a leg. Em GATES, J. & MARAFIOTI, N. (Eds.) *Capital and Corporal Punishment in Anglo Saxon England*. Boydell and Brewer, London. Pp. 17–33.
- BARAD, K. 2003. Posthumanist performativity: toward an understanding of how matter comes to matter. *Signs*, vol. 28, n. 3, 801–831.
- BRAZINSKI, P. & FRYXELL, A. 2013. The smell of relics: Authenticating saintly bones and the role of scent in the sensory Experience of Medieval Christian veneration. *Papers from the Institute of Archaeology*, vol. 23, n. 1: 1–15.
- CLASSEN, C. 2001. The senses. Em STEARNS, P. (Ed.) *Encyclopedia of European Social History from 1350 to 2000*, vol. 4. Charles Scribner's Sons, New York. Pp. 355–364.
- CRAWFORD, S. 1933. *Anglo-Saxon Influence on Western Christendom 600-800*. Oxford University Press, Oxford.
- FELDMAN, A. 1994. On cultural anesthesia: From Desert Storm to Rodney King. *American Ethnologist*, vol. 21, n. 2: 404–418.
- FROTSCHER, A. 2013. Treasure and violence: Mapping a conceptual metaphor in Medieval heroic literature. *Neophilologus*, vol. 97: 753–774.
- GIBSON, J. 1979. *The Ecological Approach to Visual Perception*. Lawrence Erlbaum Association, Hillsdale.
- HEGEL, G. 2005. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, trad. Marcos Lutz Muller. IFCH/UNICAMP, Campinas.
- HENSTRA, D. 2000. *The Evolution of the Money Standard in Medieval Frisia. A Treatise on the History of the Systems of Money of Account in the Former Frisia (c. 600-c. 1500)*. Grafisch Centrum RUG, Groningen.
- HODGES, K. 2009. Wounded Masculinity: Injury and Gender in Sir Thomas Malory's Le Morte Darthur. *Studies in Philology*, vol. 106, n. 1, Winter: 14–31.
- HOWES, D. 2009. Introduction: The Revolving Sensorium. Em HOWES, D. (Ed.)

- The Sixth Sense Reader*. Berg, Oxford. Pp. 1–52.
- INGOLD, T. 2000. *The Perception of the Environment: Essays on Livelihood, Dwelling, and Skill*. Routledge, London.
- JUTTE, R. 2005. *A History of the Senses: From Antiquity to Cyberspace*. Polity Press, Cambridge.
- LITTLE, B. 2005. *The Sea Rover's Practice: Pirate Tactics and Techniques, 1630-1730*. Potomac Books, Washington DC.
- LYNCH, 1997. *Malory's Book of Arms: The narrative of Combat in "Le Morte Darthur"*. D. S. Brewer, Cambridge.
- MARX, K. 2008. *O Capital*. Edipro, São Paulo.
- , 1959. Private property and labour. Em MARX, K. *Economic and Philosophic Manuscripts of 1844*, trad. Martin Mulligan. Progress Publishers, Moscow.
- MELTZER, I. 2013. Reflections on disability in medieval legal texts: Exclusion, protection, compensation. Em RUSHTON, C. (Ed) *Disability and Medieval Law: History, Literature, Society*. Cambridge Scholars Publishing, Cambridge. Pp. 19–54.
- MERLEAU-PONTY, M. 1962. *Phenomenology of Perception*. Routledge and Kegan Paul, London.
- MILLER, W. 1983. Choosing the avenger: Some aspects of the bloodfeud in Medieval Iceland and England. *Law and History Review*, vol. 1, n. 2: 159–204.
- , 1990. *Blood-taking and Peacemaking. Feud, Law, and Society in Saga Iceland*. Chicago University Press, Chicago.
- MONIRUZZAMAN, M. 2012. Living cadavers in Bangladesh: Bioviolence in the human organ bazaar. *Medical Anthropology Quarterly*, vol. 26, n. 1: 69–91.
- MOSHENSKA, J. 2011. *Feeling Pleasures: The Senses of Touch in Renaissance England*. Princeton University, New Jersey.
- NEUHAUSER, R. & RIDYARD, S. 2012. *Sin in Medieval and Early Modern Culture. The Tradition of Seven Deadly Sins*. York Medieval Press, New York.
- NIDJAM, H. 2013. Embodied honour and shame in Medieval Frisia. Em SERE, B. & WETTLAUFER, J. (Eds.) *Shame between Punishment and Penance*. Sismel, Firenze. Pp. 65–88.
- NIJDAM, H. 2014. Compensating body and honor: The old Frisian compensation tariffs. Em TUERNER, W. & BUTLER, S. (Eds.) *Medicine and Law in Middle Ages*.

- Brill, Leinden. Pp. 25–57.
- NIJDAM, J. 2000. Measuring wounds in the Lex Frisionum and the Old Frisian registers of fines. Em BOERSMA, P. *et al.* (Eds.) *Philologia Frisica Anno 1999*. Lêzingen fan it fyftjinde Fryskfilologekongres 8, 9 en 10 desimber 1999. Fryske Akademy, Leeuwarden. Pp. 180–203.
- NUSSBAUM, M. 1995. Objectification. *Philosophy and Public Affairs*, vol. 24, n. 4: 249–291.
- RANAVAYA, M. & RONDINELLI, R. 2009. Review of major disability and compensation systems in the USA. *Disability Medicine*, vol. 7, n. 3: 2–34.
- SCARRY, E. 1985. *The Body in Pain: The Making and Unmaking of the World*. Oxford University Press, Oxford.
- SCHMID, K. 2014. The monetization and demonetization of the human body: The case of compensatory payments for bodily injuries and homicide in Ancient Near Eastern and Ancient Israelite law books. Em WELKER, M. & VON HAGEN, J. (Eds.) *Money as God? The Monetization of the Market and its Impact on Religion, Politics, Law, and Ethics*. Cambridge University Press, Cambridge. Pp. 259–281.
- SHARP, L. 2000. The commodification of the body and its parts. *Annual Review of Anthropology*, vol. 29: 287–328.
- SIMMEL, G. 1990. *The Philosophy of Money*, edit. pelo David Frisby, trad. Tom Bottomore & David Frisby. Routledge, London.
- SMITH, M. 2007. *Sensing the Past. Seeing, Hearing, Smelling, Tasting and Touching in History*. University of California Press, Berkley.
- TILLEY, C. 2004. *The Materiality of Stone. Explorations in Landscape Phenomenology*. Berg, Oxford.
- TRACY, L. 2013. *Castration and Culture in Middle Ages*. Boydell and Brewer, London.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. 1996. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo Ameríndio. *Mana*, vol. 2, n. 2: 115–44.
- VOGT, H. 2014. Danish penal law in the Middle Ages: Cases of homicide and wounding. Em BRINK, S. & COLLINSON, L. (Eds.) *New Approaches to Early Law in Scandinavia*. Brepols Publishers, Turnhout. Pp. 185–200.
- WOOLGAR, C. 2006. *The Senses in Late Medieval England*. Yale University Press, New Haven.
- WORMALD, P. 2003. The Leges Barbarorum: Law and ethnicity in the post-Roman

West. En GOETZ, H-W., JARNUTAND, J. & POHL, W. (Eds.) *Regna and Gentes. The Relationship between Late Antique and Early Medieval Peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World*. Brill, Leiden. Pp. 21–53.

FONTES PRIMÁRIAS

PACTUS LEGIS SALICAE. (trad) Karl August Eckhardt, MGH LL nat. Germ. IV 1. Hannover, 1962.

LEX RIBUARIA. Franz Beyerle; Rudolf Buchner (Eds.) MGH LL nat. Germ. III 2. Hannover, 1954.

LEGES LANGOBARDORUM. Friedrich Bluhme (Ed.). MGH LL IV. Hannover 1868.

LEGES ALAMANNORUM. Karl August Eckhardt (Ed.). MGH LL nat. Germ. V 1. Hannover, 1966.

LEGES BAIWARIORUM. Ernst von Schwind (Ed.). MGH LL nat. Germ. V 2. Hannover, 1926.

LEX FRISIONUM. Karl August Eckhardt; Albrecht Eckhardt (Eds.). MGH Fontesiuris XII. Hannover, 1982.

LAW-CODE OF ÆTHELBERHT. The Beginnings of English Law, trad. Lisi Oliver. Toronto Medieval Texts and Translations. Toronto, 2002.